

*‘TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE CRUCILÂNDIA, versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana’.*

Ao primeiro dia do mês de abril de 2019, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE CRUCILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. (a) Prefeito (a) Municipal, senhor (a) **Ilaerson Ferreira de Souza** e conforme permitido pelo artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7347/85.

Considerando que restou apurado que o município **COMPROMISSÁRIO** carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação de política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o que disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na

forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017, que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei Estadual nº 21.970/2016, atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

#### **I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:**

- 1) O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal nº 13.426/2017 e na Lei Estadual nº 21.970/2016.
- 2) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar ciência ao COMPROMITENTE de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do Projeto de Lei descrito no item anterior.
- 3) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de: I) Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos; II) Efetivação do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral; III) Registro e controle de animais em área urbana; IV) Esterilização cirúrgica massiva; V) Fiscalização e controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos. Para tanto, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a promover as seguintes iniciativas, entre outras que entender necessárias:





3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 167 cães e 18 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total de 100%, chegando-se ao seguinte quantitativo:

Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal	Doses	
Crucilândia	1.075	1.333	124,00	144	17/10/2017 08:56:20
População total de cães	1.666		10% da população a ser esterilizada por ano	167	
População total de gatos	180		10% da população a ser esterilizada por ano	18	

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões realizados a partir de janeiro do ano de 2.020, no mínimo, a cada três meses, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o COMPROMISSÁRIO realize o censo animal.

3.1.3) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

3.2) Implantar o serviço municipal de identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o *caput*, em atenção ao que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado, deverá o COMPROMISSÁRIO disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental<sup>1</sup> que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais<sup>2</sup> cumpram as condições estabelecidas no art. 4º, da Lei Estadual nº 21.970/2016, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;

b) Exigir o cumprimento do art. 4º, da Lei Estadual nº 21.970/2016, no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;

c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados

---

<sup>1</sup> Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

<sup>2</sup> A Lei Estadual nº 13.317/1983, com a alteração introduzida pela Lei nº 21.970/2016, determina em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.



(contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item 3, no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao COMPROMITENTE, durante o prazo de três anos a contar desta data.

4) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça sua classificação de transmissão de Leishmaniose Visceral e quais ações devem ser adotadas no âmbito do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV), de acordo com a orientação contida no Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, do Ministério da Saúde. Prazo para cumprimento: 02 meses a contar da presente data.

4.1) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a implantar o Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (PVC-LV), cumprindo todas as ações definidas pelo Ministério da Saúde para a classificação de transmissão prevista no item anterior. Prazo para cumprimento: 06 meses a contar da apresentação da classificação.

4.1.2) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter atualizados, anualmente, os dados de casos confirmados de Leishmaniose Visceral em humanos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net.

4.1.3) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a oportunizar ao tutor de animal doméstico com diagnóstico positivo para Leishmaniose Visceral que promova exame laboratorial particular a título de contraprova, de modo a evitar eutanásia desnecessária.

4.1.4) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a facultar ao tutor de animal doméstico portador de Leishmaniose Visceral que realize tratamento médico veterinário sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com o uso de medicamento oficialmente permitido e de outros métodos preventivos, como inseticidas e produtos com ação repelente do vetor no animal (coleira) e no ambiente, de acordo com as prescrições do fabricante e com as orientações dadas pelo Ministério da Saúde.

- 5) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 6) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 7) O COMPROMISSÁRIO, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, mediante o seguinte:
- a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários;
  - b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental;
  - c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções;
  - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum*;
  - e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal;
  - f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional;
  - g) Comunicar por escrito ao COMPROMITENTE eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço;
  - h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual nº 21.970/2016;



i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias;

j) O COMPROMISSÁRIO, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o COMPROMISSÁRIO reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.

8) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior;

c) Seja empregado método individual recomendado<sup>3</sup> (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

## II - DAS PREVISÕES GERAIS:

---

<sup>3</sup>

Vide Resolução nº 1000/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

9) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

10) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

11) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

12) O presente termo não desobriga o COMPROMISSÁRIO de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

13) O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais e cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

14) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

Por estarem de acordo, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

**COMPROMITENTE:**

*Luiz Felipe de Miranda Cheib*  
Promotor de Justiça de Bonfim

